

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 565/11**

Dispõe sobre a transferência dos cargos de Diretor de Creche do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA para o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo e sobre a integração dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160/80 na função de Especialista, de que trata a Lei nº 14.591/07, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Referência DAS-10, integrante do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, ficam transferidos para o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, com a referência de vencimentos alterada para S-1, e passam a integrar a Parte Suplementar - PS, cargos destinados à extinção na vacância do referido Quadro, mantido o provimento em comissão e a respectiva jornada de trabalho.

§ 1º. A percepção dos vencimentos correspondentes à Referência S-1, conforme previsto no "caput" deste artigo, é incompatível com a da Verba de Representação instituída pela Lei nº 11.511, de 1994, e legislação subsequente.

§ 2º. Em decorrência do disposto neste artigo, ficam alterados o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA e o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º. O servidor titular de cargo de Diretor de Creche, Referência DAS-10, poderá realizar opção pela nova forma de remuneração prevista no artigo 1º no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, de férias e de outros afastamentos ou licenciamentos, o prazo consignado no "caput" deste artigo, será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de realizar a opção durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º. A opção acarretará a cessação do pagamento da Verba de Representação e produzirá efeitos no mês seguinte ao de sua realização.

§ 3º. O servidor que realizar a opção será enquadrado na nova situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da opção, e, até o cadastramento em folha do respectivo ato de enquadramento, permanecerá percebendo seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, inclusive a Verba de Representação.

§ 4º. O servidor que realizar a opção passará a perceber seus vencimentos de acordo com a Escala de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "C", integrante da Lei nº 14.591, de 2007, correspondente à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, observado, quanto a fixação dos vencimentos, o seguinte:

I - para os titulares do cargo de Diretor de Creche, exclusivamente, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: a referência de vencimentos fixada no artigo 3º desta lei;

II - para os titulares do cargo de Diretor de Creche que não se enquadrem na hipótese do inciso I deste parágrafo: a referência de vencimentos fixada no artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Na fixação dos salários dos servidores optantes nos termos desta lei, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será observado o critério de antiguidade, considerando-se, para esse efeito, o tempo de serviço público prestado ao Município de São Paulo até 31 de dezembro de 1994, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1, Ref. S-1 - de 0 (zero) a 3 (três) anos;

- II - Categoria 2, Ref. S-2 - acima de 3 (três) até 7 (sete) anos;
- III - Categoria 3, Ref. S-3 - acima de 7 (sete) até 11 (onze) anos;
- IV - Categoria 4, Ref. S-4 - acima de 11 (onze) até 15 (quinze) anos;
- V - Categoria 5, Ref. S-5 - acima de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Aos servidores estáveis abrangidos por esta lei ficam assegurados os direitos previstos no artigo 51 da Lei nº 14.591 de 2007.

Art. 4º. Ao servidor que realizar a opção prevista no artigo 2º desta lei, cujo enquadramento resulte redução da remuneração atual, fica assegurada a percepção da diferença, a título de Vantagem de Ordem Pessoal, que será considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias, aplicando-se-lhe os reajustes de vencimentos concedidos aos servidores municipais na forma da legislação específica, nas mesmas bases e percentuais.

Parágrafo único, Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou o decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço, a sexta-parte do vencimento e a verba de representação prevista na Lei nº 11.511, de 1994, e legislação subsequente;

II - remuneração na nova situação: a nova referência de vencimentos e os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte do vencimento.

Art. 5º. Ao servidor que não realizar a opção prevista no artigo 2º desta lei fica assegurado o direito de percepção de seus vencimentos de acordo com a legislação atual, permanecendo o seu cargo no Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mantidos na Parte Suplementar-PS, cargos destinados à extinção na vacância do referido Quadro, com a Referência DAS-10.

Art. 6º. Os servidores que se aposentaram ou faleceram no cargo de Diretor de Creche, bem como seus pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar a opção de que trata o artigo 2º desta lei, a qualquer tempo, observadas as mesmas bases, condições e incompatibilidades estabelecidas para os servidores em atividade.

Art. 7º. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis e não estáveis, que exerçam funções correspondentes aos cargos da coluna "Situação Atual" do Anexo I da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, ou que exerçam as funções referidas nos artigos 49, 68, 69 e 71, tabela "A", dos Anexos IV e V, da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e comprovem habilitação de nível superior, correspondentes ou não às carreiras do Quadro de Nível Superior da Lei Municipal nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício funcional, poderão optar pela integração na função de Especialista, na referência S-10, instituída pelo Anexo II da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, uma única vez, a partir da vigência desta lei e nos termos de sua regulamentação.

Parágrafo único. Os servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo que exerçam funções técnicas de nível superior, correspondentes ou não às carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior de que trata a Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, serão integrados como Especialistas com essa denominação acrescida da de suas funções de acordo com a sua habilitação de nível superior e a natureza do trabalho efetivamente desenvolvido.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, que com ela forem incompatíveis.

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0565/11.**

Trata-se de Substitutivo nº , apresentado em Plenário pela liderança de governo, ao projeto de lei nº 0565/11, que dispõe sobre a transferência dos cargos de Diretor de Creche do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA para o Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo.

O Substitutivo altera o projeto original para o fim de promover a integração dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160/80 na função de Especialista, de que trata a Lei nº 14.591/07, por meio do acréscimo do art. 7º.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa do Sr. Alcaide, pois lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

“Art. 37

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A matéria, há tempos, possui uma sedimentação jurisprudencial neste sentido:

“(...) Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).” (ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública corrobora o parecer, vez que o Substitutivo aperfeiçoa o projeto original, razão pela qual se manifesta sustentando ser inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 28/03/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dalton Silvano (PV)

Gilson Barreto (PSDB)

Florianio Pesaro (PSDB)

Celso Jatene (PTB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)  
Carlos Neder (PT)  
José Rolim (PSDB)  
Edir Sales (PSD)  
José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Antonio Carlos Rodrigues (PR)  
Aníbal de Freitas (PSDB)  
Milton Leite (DEM)  
Roberto Tripoli (PV)  
Ricardo Teixeira (PV)